ACÓRDÃO - AC00 - 1278/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2366/2018
PROTOCOLO	: 1890362
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
JURISDICIONADA	: MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONFORMIDADES CONTÁBEIS – EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO APRESENTAM OS SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO – ANALISE PREJUDICADA DOS ANEXOS 13, 14 E 18 E DA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO BANCÁRIO DA CONTA INFORMADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E O DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PREJUDICARAM A CONFERÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão das inconformidades e da ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicando a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da **Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida** (Ex-Secretária Municipal), em razão de irregularidades na prestação de contas e ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** a **Sra. Margarida Maria do Carmo**

Almeida, Ex-Secretária Municipal de Finanças e Administração de Jardim**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo expediu a Análise **ANA-1ICE 27455/2018** (pç.39, fls. 233-245) por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, consoante impropriedades descritas no tópico "3. Achados" do relatório.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer **PAR GACS LLRP 21973/2018** (pç. 40, fls. 246-258).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Guilherme Alves Monteiro (Ex-Prefeito Municipal – fls. 263), Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida (Ex-Secretária Municipal – fls. 264) e a Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal à época da intimação). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 53, 55-56, 58 e 60).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do FMAS de Jardim (**PAR GACS LLRP 10856/2020** - pç. 62, fls. 314-320).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 1ªPRC 3687/2021**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 63, fls. 321-325):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS, gestão do Sr. GUILHERME ALVES MONTEIRO, Prefeito Municipal, e da Sra. MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a não comprovação efetiva do Parecer do Controle Social e ainda sem a assinatura de todos os membros, impropriedades no extrato bancário com a conciliação bancária prejudicando a conferência das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infringindo a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas

no artigo 42, inciso II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. GUILHERME ALVES MONTEIRO, e à Sra. MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente o Parecer do Controle Social sem assinatura de todos os membros;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.862/2016 (pç. 13, fls.30-35), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.368.500,00 para operacionalização do FMAS de Jardim no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 1.480.200,00 (pç. 11, fl. 23 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls.

37-39), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 40-41), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 42-43), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 44-45), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 46) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 47-48).

DOS ACHADOS

Inicialmente, conforme destacado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, é fundamental que o gestor encaminhe o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, devidamente assinado por todos os seus membros. Isso é essencial para garantir a efetiva participação do controle social na avaliação e julgamento das contas do Fundo, bem como para certificar a regularidade da receita e a conformidade das despesas realizadas com os respectivos programas.

Ao examinar os autos, verifico procederem as inconformidades contábeis a seguir discriminadas:

1. Os extratos bancários das contas nº 18352-0 e 18353-9 acostados nos autos não apresentam os saldos em 31 de dezembro/2017, situação que prejudicou a conferência e regularidade dos valores registrados no(a) (fls.315-316):

a. Anexo 13 (BF) – Saldo para o exercício seguinte;

b. Anexo 14 (BP) – Caixa e Equivalentes de Caixa;

c. Anexo 18 (DFC) – Caixa e Equivalentes de Caixa Final;

d. Apuração do Patrimônio Líquido.

2. Divergência entre o saldo bancário em 31/12/2017 da conta 15.119-X informado na conciliação bancária (pç. 25, fl.57) e o demonstrado nos extratos bancários (pç.26, fls. 77-78) (fls.315-316);

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da Equipe Técnica e acolho os pareceres do Auditor Substituto de Cons e do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão da **Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida** (Ex-Secretária Municipal), em razão de irregularidades na prestação de contas e ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante

outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a **Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida,** Ex-Secretária Municipal de Finanças e Administração de Jardim**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/MFGM